

Brasília, 04 / 06 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 131



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35067.001200/2007-74  
**Recurso nº** 147.139 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.572  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES/UVV  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/10/2002

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

Somente serão objeto de restituição contribuições recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35067.001200/2007-74  
Acórdão n.º 206-01.572

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 06, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 132

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

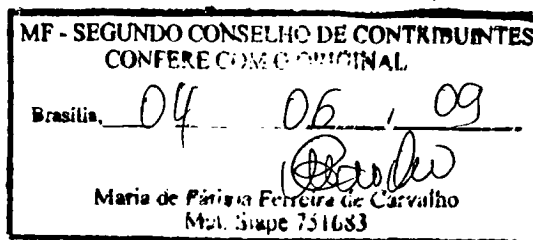
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

A requerente solicita restituição do valor recolhido referente às competências 01/2001 a 10/2002, alegando que o INSS emitiu várias notificações, mas não deduziu os valores pagos referente às atualizações que abrange o período.

O processo foi encaminhado ao Auditor notificante que, em despacho às fls. 74/75, informou que o pedido de restituição não procede, já que os valores relativos a acréscimos legais cobrados na NFLD de nº 35.908.404-4 referem-se às competências 07, 08, 09, 10 e 12 de 2004, conforme cópia do relatório DAD, integrante da citada NFLD.

Esclarece que a dedução dos acréscimos recolhidos pela recorrente seria devida apenas no caso de ter havido cobrança, na referida NFLD, de acréscimos referentes às mesmas competências à que se refere as GPS juntadas pela empresa, o que não é o caso e informa que os acréscimos legais pagos, somados àqueles lançados na NFLD 35.432.769-0 e na LDC 35.576.560-8, são os efetivamente devidos, conforme se verifica do demonstrativo de fl. 75.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho de fls. 79, acatando o parecer fiscal, indeferiu a restituição solicitada e a recorrente, não concordando com o indeferimento do pedido, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 84 a 87).

Alega, em síntese, que os fiscais responsáveis pela análise do presente pedido de restituição se enganaram, pois os valores reclamados foram desprezados na apuração, com os valores devidos sendo recalculados novamente acrescidos de juros e multas e incluídos na notificação.

Defende a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que foram verificados erros na apuração feita no débito 35.908.404-4, com diversas falhas cometidas, tendo o fiscal ignorado diversas GPS, motivo pelo qual foram protocolados vários pedidos de restituição.

Em contra-razões (fls. 126/127), a SRP manteve o indeferimento do pleito.

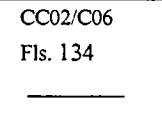
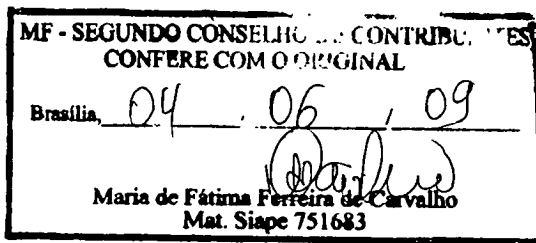
É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A empresa alega inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal.



Todavia, cumpre esclarecer que não há tal exigência para recurso contra indeferimento de pedido de restituição, sendo tais argumentos totalmente estranhos e impertinentes ao objeto do processo em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

A recorrente solicita restituição, pois entende que os valores constantes das guias apresentadas, referentes às competências 01 a 05/2001, 10/2001 e 03, 04 e 10/2002, não foram deduzidos da quantia lançada por meio da NFLD 35.908.404-4, e que os fiscais responsáveis pela análise do presente pedido de restituição se enganaram, pois os valores reclamados foram desprezados na apuração, com os valores devidos sendo recalculados novamente acrescidos de juros e multas e incluídos na notificação.

Contudo, a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à existência de supostos erros do lançamento no processo que discute a NFLD citada, juntando elementos que comprove o alegado, mesmo porque não há pagamentos a maior que enseje a restituição dos valores, tendo em vista que não houve, ainda, o julgamento definitivo da referida Notificação de Débito.

Portanto, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal, já que, conforme o art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

Como no caso presente, a recorrente não comprovou que houve recolhimento indevido, ao indeferir o pedido, a autoridade administrativa agiu em conformidade com os ditames legais.

Nesse sentido,


CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS